Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021349-52.2011.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Carleda Italiano de Araújo
ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier
APELADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA E VENCIMENTOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA REPOSICIONAMENTO NA ESCALA FUNCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DE OUTROS REQUISITOS (AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO) EXIGIDOS EM LEI, QUE SÓ PODERIAM SER CUMPRIDOS SE REGULAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INÉRCIA DA EDILIDADE FRENTE AO COMANDO LEGAL QUE FIXOU PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A MUNICIPALIDADE SE BENEFICAR DA PRÓPRIA TORPEZA. VIABILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA APENAS COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A LC 036/2008 (PCCR do Magistério do Município de Campina Grande) exigiu, para fins de progressão horizontal do servidor, além do transcurso do lapso temporal de serviço, os requisitos da avaliação de desempenho e da participação em curso de capacitação, a serem regulamentados por norma própria.

Todavia, na esteira de precedentes desta Corte, "ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (três meses), sem que a administração disciplinasse a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos

> servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço"[1].
>
> Restando demonstrado, no caso concreto, que a parte autora/apelante possui tempo de serviço suficiente para o deslocamento na carreira, faz-se cogente o provimento do recurso e a precedência do pedido, para que a edilidade seja compelida a realizar o devido reenquadramento na escala de progressão, com o pagamento das respectivas diferenças, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Carleda Italiano de Araújo, buscando a reforma da sentença (fls. 81/56) da Juíza de Direito da 2º Vara da Fazendo Pública da Comarca de Campina Grande que julgou improcedente a Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença e Vencimentos, ajuizada pela apelante em face do Município de Campina Grande.

Alegou a autora na exordial que é Professora de Educação Básica 1 do município/promovido desde 22 de julho de 1986, quando foi investida no cargo através de aprovação em concurso público, contando, na data de ajuizamento da demanda, com 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.

Aduziu também que, com o advento da Lei Complementar nº 036/2008 (PCCR Magistério), deveria ter sido enquadrada no nível **8E** da escala de progressão – *Classe "E" por possuir especialização e referência "8", por atingir 25 anos de serviço* - contudo a edilidade a enquadrou no nível **1E**.

Sustentou, assim, que *"tal manobra utilizada pela municipalidade trouxe prejuízo financeiro"* (fl. 04), pois houve supressão do vencimento básico que deveria lhe ser pago se houvesse ocorrido o correto enquadramento, com reflexo em outras verbas, como quinquênios e gratificações.

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01233767920128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-03-2015.

Com essas considerações, pleiteou o seu reenquadramento no nível 8E da escala de progressão, com a condenação do demandado ao pagamento das diferenças verificadas entre os vencimentos.

Na contestação de fls. 55/69, o município/promovido alegou que *"a servidora pleiteia progressão horizontal para a referência 8 com base apenas no tempo de serviço, todavia, segundo o art. 43 da Lei Complementar nº 036/2008, a mudança deverá ser regulamentada através de Decreto" (fl. 60),* registrando que, da mesma forma, "*o art. 60, do sobredito diploma legal, determina que a definição dos critérios e parâmetros, que deverão ser satisfeitos para a concessão da progressão horizontal, assim como os procedimentos a serem adotados para efeito da referência progressão, será feita em regulamentação própria"* (fl. 60).

Afirmando que até o momento não há regulamentação própria sobre o tema, argumentou que *"não poderá conceder Progressão Horizontal enquanto não for editado o ato normativo disciplinando os procedimentos para avaliação de desempenho nos moldes expostos acima"* (fl. 60).

Na sentença de fls. 81/86, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que, para a progressão horizontal pleiteada pela autora são previstos outros requisitos, além do lapso temporal, quais sejam a avaliação de desempenho e a capacitação, de forma que, inexistindo legislação a regulamentar tais exigências, não se pode copelir a administração a efetuar a almejada progressão.

Nas razões do presente apelo (fls. 92/97), a autora/apelante aduz que *"o direito da servidora ao aproveitamento dentro de uma mesma carreira não encontra óbices ou incompatibilidade com disposições constitucionais e leis municipais, desde que se trata de mera progressão horizontal para melhoria funcional, dentro de um mesmo cargo de uma só classe e apenas a níveis diferentes"* (fl. 95).

Acrescenta que *"diante da omissão praticada pela ré, as alterações salariais no decorrer dos tempos foi acompanhada tão somente pela evolução do salário-mínimo, o que trouxe enorme prejuízo"* (fl. 96).

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja garantida a progressão funcional pleiteada na exordial, com o pagamento das respectivas diferenças salariais.

Contra-arrazoando, fls. 101/113, o município/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 121/124, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadores de intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a autora/apelante,Professora de Educação Básica 1 do município/promovido (investida no cargo através de aprovação em concurso público, desde 22 de julho de 1986) requer a implantação da progressão horizontal, para que passe de 1E para 8E, com a determinação de pagamento das respectivas diferenças.

Para o deslinde da causa, é necessária a análise da Lei nº 036/2008 (PCCR do Magistério do Município de Campina Grande), mais precisamente dos arts. 42, §1º, 56, I e II, 59, I e II, e 60 do referido diploma, que estabelecem *in verbis:*

> **Art. 42.** O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.
> **§1º.** Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos números de 1 a 10, referente a gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.
>
> **Art. 56.** A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional e poderá ocorrer:
> **I.** Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado.
> **II.** Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo a cada três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação e do tempo de serviço. (grifo nosso)
>
> **Art. 59.** A progressão horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente satisfazendo ainda os critérios de:
> **I.** avaliação de desempenho;

> **II.** capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.
>
> **Art. 60.** A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos de progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria num prazo de 03 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

In casu, resta incontroverso que a autora/apelante possui título de especialização, pelo que está enquadrada na classe **"E"** da progressão **vertical**. A controvérsia gira em torno da referência (que varia de 1 a 10) para fins de progressão **horizontal**, já que, apesar de, ao tempo da propositura da demanda, a parte contar com mais de **25 anos** de serviço, foi enquadrada na categoria **1E** da referida escala de progressão.

A justificativa dada pelo município/apelado para manter a autora na categoria 1E – recepcionada na sentença vergastada, que julgou improcedente o pleito exordial – foi a de que, além do transcurso do lapso temporal da prestação do serviço, a legislação em comento exige, para fins de progressão horizontal, a avaliação de desempenho do profissional e a capacitação através de cursos, requisitos inobservados, por ainda estarem pendentes de regulamentação por meio de norma própria.

De fato, tais requisitos (da avaliação e da capacitação) não restaram cumpridos, face à ausência de regulamentação específica. Ocorre que o supracitado art. 60 da aludida legislação (de abril de 2008) delimitou o prazo de 03 (três) meses para que ocorresse tal regulamentação, providência que até a propositura desta ação ainda não havia sido cumprida, consoante afirmado pelo próprio município/apelado em sua contestação.

Em razão dessa inércia da edilidade, esta Egrégia Corte de Justiça, julgando casos idênticos, firmou o entendimento de que a citada progressão deve ser realizada levando-se em conta apenas o tempo de serviço, enquanto não regulamentadas as demais exigências por legislação específica, haja vista não ser possível à administração se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE

> DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DA AUTORA. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMENTO DEVIDO. [...].
> - Nos termos do art. 57, da Lei Complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto a do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, dispensados quaisquer interstícios.
> - O art. 56, da referida lei, preceitua que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência.
> - Diante da inércia do Poder Público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza.
> - Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias. […].[2]

Na mesma esteira de raciocínio, já decidiu esta Egrégia **Primeira Câmara Cível**, em acórdão de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos:

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00213469720118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23-03-2015.

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE TRÊS REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZARSE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENÇÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO COM REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO APELO.
> […] - "A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja Iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza." (TJPB – Acórdão do processo nº 00120090206606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa, julgado em 24/03/2011). - Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (três meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. -Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.[3]

Com efeito, levando-se em consideração apenas o tempo de serviço – pelas razões expostas acima – não restam dúvidas de que, no caso concreto, a autora faz jus à progressão horizontal pleiteada na exordial, pois como, ao tempo da propositura da demanda, contava com 25 anos de serviço, deveria estar enquadrada na categoria 8E (uma referência de gradação para

[3] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01233767920128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-03-2015.

cada 03 anos de exercício), razão pela qual deve ser a edilidade compelida a implantar no contracheque da apelante o vencimento relativo ao referido enquadramento, com reflexo nas demais verbas atreladas a tal rubrica (vencimento), sendo cogente ainda o pagamento das diferenças decorrentes do equivocado enquadramento, excluídas apenas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para julgando procedente o pleito exordial, determinar o reenquadramento da autora/apelante na categoria 8E da escala de progressão, condenando a edilidade a implantar os vencimentos correspondentes a tal categoria, com reflexos nas demais verbas atreladas à referida rubrica, bem como a pagar as diferenças decorrentes do equivocado enquadramento, excluídas apenas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Inverto ônus sucumbencial, condenando o município/promovido ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §4º, CPC.

Quanto à atualização monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela MP nº. 2.180-35/2001, até 30.06.09. Após essa data, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº. 11.960/09, até o dia 25.03.15, marco após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07